

Em, 02/10/2002



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 7.164 DE 02 DE OUTUBRO DE 2002

Institui a Gratificação de Risco de Vida em favor dos integrantes do Grupo Ocupacional Polícia Civil – código GPC-600, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica instituída em favor dos integrantes do Grupo Ocupacional Polícia Civil, código GPC-600, a Gratificação de Risco de Vida destinada a incentivar o Policial Civil no desempenho de suas funções institucionais.

Parágrafo único – V E T A D O

Art. 2º - A gratificação ora instituída corresponderá a 0,5 (cinco décimos) do valor do vencimento básico do beneficiário e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem pecuniária.

Art. 3º – V E T A D O

Art. 4º – V E T A D O

Art. 5º - O servidor policial afastado de suas funções ou posto à disposição de órgão estranho à Secretaria da Segurança Pública terá suspenso o pagamento da gratificação enquanto perdurar os motivos do afastamento ou o período de disposição.

Parágrafo único - Exetuam-se do disposto neste artigo os afastamentos considerados estatutariamente de efetivo exercício, as requisições da Justiça Eleitoral e as designações para servir junto à Governadoria.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. A. G.', is located in the bottom right corner of the document.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 6º - V E T A D O

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2002; 113º da Proclamação da República.

Desembargador MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR
Governador em exercício



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**

VETO PARCIAL

No uso das atribuições que me confere o artigo 86, inciso V, da Constituição Estadual, voto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 915/02, de iniciativa do Poder Executivo, que

“institui a gratificação de Risco de Vida em favor dos integrantes do Grupo Ocupacional Polícia Civil – Código GPC –600 e dá outras providências.”

A negativa de sanção incide sobre o parágrafo único, do art. 1º, e ainda, sobre os arts. 3º, 4º e 6º, do Projeto, que resultaram de emendas aprovadas pelo Poder Legislativo.

Essas emendas estendem a gratificação, prevista no Projeto do Executivo,

1. “aos servidores com exercício nos estabelecimentos penitenciários e de internamento... (art. 1º, parágrafo único);”
2. “aos servidores do Estado, com exercício no Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira (art. 3º);”
3. “aos servidores públicos integrantes do quadro da Polícia Civil, incluídos no regime especial. (art. 4º)”
4. e aos Policiais Civis aposentados. (art. 6º)

As disposições ora vetadas oneram, de forma considerável, a despesa pública, contrariando o disposto no art. 64, inciso I, da Constituição do Estado, segundo o qual “não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Governador.”

Dispõe, ainda, a Constituição, em seu art. 63, inc. II, alínea “a”, que são da iniciativa do Chefe do Poder Executivo que as leis que disponham sobre:

“criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração.**”

É de se esclarecer, por outro lado, que os servidores estaduais em exercício no Complexo Juliano Moreira já percebem a **gratificação de periculosidade**, em índice equivalente a 50% do respectivo vencimento, gratificação esta que também é percebida pelos servidores que prestam serviços nos demais estabelecimentos prisionais.

Convém ressaltar, ainda, que nos quadros da Polícia Civil de Carreira do Estado não existe regime especial, tal como figurou na emenda que deu origem ao art. 4º, do Projeto.

Esclarece-se, por último, que a previsão do art. 6º, ora vetado, já é acobertada pelo art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o que tornaria o dispositivo desnecessário.

Por todo o exposto, **veto** os mencionados dispositivos do Projeto, assim procedendo com fundamento no art. 65, § 1º, da Constituição do Estado, por considerá-los **inconstitucionais.**

Desembargador MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR
Governador em Exercício